



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, de 14 de junho de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Cria o programa de bolsas tutoria/monitoria no sistema de ensino de Augustinópolis-TO, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

A proposição tem como finalidade que dispõe sobre a Criação do programa de bolsas tutoria/monitoria no sistema de ensino de Augustinópolis-TO.

Determina que a Tutoria/Monitoria, as atividades desenvolvidas aos alunos do ensino infantil e fundamental do Sistema Municipal de Ensino, voltadas para o fortalecimento das ações pedagógicas projetos nas unidades de ensino municipal...

...

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Cumprir registrar que a educação é pilar previsto na CF/88, como direito social previsto no Art. 6º, e de acordo como o Art. 30, inciso VI, da Carta Magna, cumpre aos municípios “*manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*”.

Ademais a Lei Orgânica do município, com previsão no art. 2º, já no art. 153 a 162, determina as ações municipais com relação ao tema.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não apresentou nenhuma previsão de despesa, contudo em seu art. 5º informa que os efeitos financeiros decorrentes da proposição em questão correrão por conta de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, caso necessário, ou seja, já existe previsão orçamentária.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos caso necessário.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de lei nº 022/2023. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão fica sob a responsabilidade do prefeito. Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 26 de junho de 2023.

FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro